

Limeira do Oeste/MG, 20 de novembro de 2023

Exmo. Sr. Presidente

CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA

I. Vereadores,

Projeto de Lei n. 41, de 06 de novembro de 2023.

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 753, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016, QUE “AUTORIZA A DOAÇÃO DO LOTE 07, DA QUADRA J15, DO BAIRRO BELA VISTA, À PESSOA CARENTE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 41, de 06 de novembro de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que **autoriza o Município de Limeira Do Oeste/MG a promover a DOAÇÃO DE IMÓVEL.**

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30,



inciso I da Constituição Federal e no artigo 4º, incisos I e X da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto versa sobre a possibilidade de alienação de bem público a pessoa particular, situação jurídica em que Administração Pública excepcionalmente transfere bens de sua propriedade, de forma remunerada ou graciosa, sendo que a doação uma das modalidades graciosas, que pode ser utilizada desde que observadas determinadas exigências legais e administrativas.

Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é possível quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao proveito coletivo dos munícipes. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida, requisito que não pode ser esquecido, no presente caso, visa tirar uma família da situação de risco de vulnerabilidade social, situação essa abraçada pela legislação.

A LOM no que se refere a alienação (gênero do qual a doação é espécie) de bens públicos, dispõe:

Art. 114 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de Interesse pública, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 115 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública, com cláusula de reversão do bem doado, ao Patrimônio Municipal, quando não atingido sua finalidade.

§ 1º a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse públicos devidamente justificado;



§ 2º - a venda aos proprietários de imóveis, lindeiras de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alinhadas nas mesmas condições, quer seja aproveitável ou não.

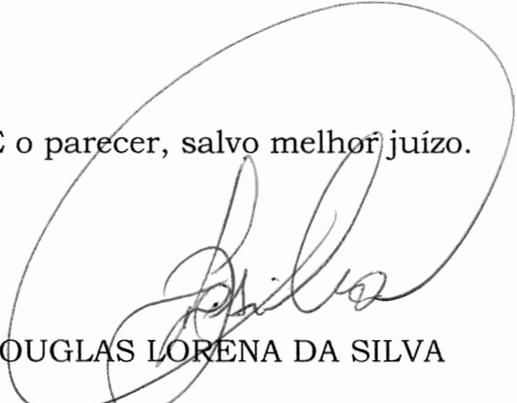
§ 3º - toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante Lei autorizativa, aprovada pela Câmara Municipal, qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao Patrimônio Municipal.

Na realidade o presente projeto de lei, tem por finalidade a renovação do prazo para edificação no imóvel, visto que o prazo concedido na Lei nº. 753/2016, já expirou sem a edificação no imóvel doado.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 41/2023.**

É o parecer, salvo melhor juízo.



DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR

Câmara Municipal de Limeira do Oeste - Minas Gerais

OAB/MG 63.184